PL 2531/2021
PROPOSTA UNIFICADA DE SUBSTITUTIVO

A CNTE e o Movimento Sindical Nacional dos Trabalhadores da Educação Básica Pública Não Docentes, legítimos representantes dos/as trabalhadores/as a quem se dirige o PL 2531/2021, apresentam ao relator e demais membros da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal proposta de Substitutivo ao referido Projeto de Lei, com base em parte das deliberações produzidas pelo Grupo de Trabalho do Ministério da Educação, em dezembro de 2025.

O presente Substitutivo visa aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, especialmente com vistas a superar possíveis inconstitucionalidades que podem prejudicar a vigência da futura Lei. Eis os principais pontos:

1) Vincula a regulamentação do Piso Salarial Profissional Nacional dos Trabalhadores da Educação aos respectivos dispositivos constitucionais.
2) Associa o Piso à formação técnica-pedagógica exigida pelo art. 62-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). Isso porque Piso Salarial Profissional exige formação específica! (Vide parágrafo único do art. 206, CF-1988).
3) Equipara o valor do piso técnico-pedagógico dos trabalhadores não docentes ao piso do magistério, dada a similitude formativa (arts. 62 e 62-A da LDB).
4) Estabelece a proporção de 75% do valor do piso técnico-pedagógico para os/as trabalhadores/as não docentes que ainda não possuem a formação profissional.
5) Possibilita aos gestores públicos integralizarem o vencimento básico das carreiras, que não pode ser inferior ao piso nacional, num prazo de até 2 (dois) anos.
6) Introduz critério de atualização anual do piso técnico-pedagógico dos trabalhadores não docentes no mesmo patamar do piso do magistério.
7) Estabelece o compromisso da União com o pagamento do Piso aos não docentes em todas as unidades federativas, apontando fonte de financiamento em conformidade com a EC nº 128.
8) Estende o direito ao Piso Nacional para trabalhadores em educação não docentes aposentados, desde que ingressos no serviço público até dezembro de 2003 (princípios da paridade e integralidade).

ÍNTEGRA DO SUBSTITUTIVO AO PL 2531/2021

Art. 1º Esta Lei institui, em conformidade com o inciso VIII do caput e o parágrafo único do art. 206 da Constituição, o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, em efetivo exercício nas unidades escolares ou em órgãos dos sistemas e redes de ensino de educação básica pública.

Art. 2º O valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, será de:

I – R$ 5.130,63(cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para os profissionais com formação técnica-pedagógica de nível médio, disposta no art. 62-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

II – R$ 3.847,97 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) para os trabalhadores que não atendam aos requisitos de formação do inciso I do **caput** deste artigo.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento básico inicial dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, para a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os vencimentos básicos iniciais referentes às jornadas de trabalho diferentes da indicada no § 1º serão, no mínimo, proporcionais aos valores previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 3º Os valores previstos nos incisos I e II do **caput**, a preços de 2026, passarão a vigorar a partir da data de publicação desta Lei, mediante correção estabelecida no art. 3º, e sua integralização, como vencimento básico inicial das carreiras dos profissionais de que trata esta Lei, será realizada de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir do primeiro ano de vigência desta Lei, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, atualizados conforme o art. 3º desta Lei, e o vigente vencimento básico inicial das carreiras;

II – a integralização dos valores de que trata incisos I e II do **caput** deste artigo, atualizado na forma do art. 3º desta Lei, dar-se-á a partir do segundo ano de vigência desta Lei, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 4º A integralização do vencimento básico das carreiras dos profissionais da educação, de que trata o § 3º deste artigo, poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Até o último dia útil do mês de janeiro, o Ministro de Estado da Educação editará ato para atualizar, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional das funções de apoio administrativo, técnico ou operacional da educação básica pública.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* deste artigo resultará da soma:

I – da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média dos 5 (cinco) anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, ano a ano, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 3º deste artigo, não poderá ser:

I – inferior à variação acumulada do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II – superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os 2 (dois) anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.

§ 4º O Ministério da Educação publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, a memória de cálculo completa utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional aos profissionais de que trata esta Lei, que conterá:

I – os dados de receita do Fundeb utilizados no cálculo;

II – a metodologia de atualização monetária aplicada;

III – a série histórica considerada;

IV – parecer técnico detalhado sobre a atualização.

§ 5º As informações previstas no *caput* deste artigo serão disponibilizadas em plataforma digital de dados abertos, de forma acessível e auditável.

Art. 4º Os recursos para o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais não docentes da educação básica compreendem os previstos nos seguintes dispositivos da Constituição:

I – no **caput** do art. 212; e

II – no art. 212-A, observadas as vinculações mínimas definidas em seu inciso XI:

a) incisos I e II do **caput**; e

b) alíneas “a” e “b” do inciso V do **caput**.

§ 1º O Ministério da Educação deverá propor à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de que trata o art. 17 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, um parâmetro de operacionalização do Fundeb voltado a permitir que o percentual mínimo de complementação VAAT, previsto na alínea ”b” do inciso V do art. 212-A da Constituição, possa ser ajustado, de forma a suportar o piso salarial nacional de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O parâmetro de operacionalização do Fundeb previsto no § 1º deste artigo será criado em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos trabalhadores da educação básica pública não docentes, alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar ou elaborar seus respectivos planos de carreira e remuneração para os profissionais de que trata o art. 1º desta Lei em até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei.

Brasília, 11 de novembro de 2026

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
www.cnte.org.br
Brasil

MOVIMENTO NACIONAL SINDICAL
APROVA PL 2531/2021
@pl2531BRASIL